TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1006760-06.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Jornada de Trabalho Classe - Assunto

Requerente: JOSELI MARIA BARBOSA

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Joseli Maria Barbosa em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que é Professora de Educação Básica II, admitida nos termos da Lei nº 1.093/2009 e que teve atribuída carga horária correspondente a 150 horas mensais de trabalho docente, no mês de novembro/2016, 160 horas no mês de dezembro/2016, 120 horas no mês de janeiro/2017, 220 horas no mês de fevereiro/2017 e 235 horas no mês de março/2017 e tendo completado o período para concessão, solicitou a sua licença prêmio e teve a sua carga horária reduzida para 110 horas aulas, a partir da fruição do benefício. Requer, então, a procedência do pedido para que seja determinada à requerida que lhe restitua as quantias pagas a menor, referentes a 235 horas aula, conforme o holerite anterior à sua licença prêmio, durante o período em que esteve afastada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 32/40). Alega, em síntese, inexistir direito à manutenção de carga horária existente antes do afastamento e que a redução da carga horária se deu nos termos do artigo 13, II, da Resolução SE 75/13; ao solicitar afastamento para usufruir licença prêmio, as aulas da requerente, em caráter de substituição, deixaram de compor a sua carga horária imediatamente no primeiro dia de seu afastamento, ficando disponibilizadas para nova atribuição. Requer a improcedência do pedido ou, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009.

Réplica às fls. 476/48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

Consta nos autos que a autora foi admitida nos termos da Lei nº 1.093/2009, para exercer a função de Professora de Educação Básica II, com atribuição de carga horária correspondente a 150 horas mensais de trabalho docente, no mês de novembro/2016, 160 horas no mês de dezembro/2016, 120 horas no mês de janeiro/2017, 220 horas no mês de fevereiro/2017 e 235 horas no mês de março/2017, sendo que perdeu 235 hora aulas, por ter gozado licença prêmio iniciada em 10/03/2017 (cf. fls. 15).

Pois bem.

A licença-prêmio, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de São Paulo - Lei nº 10.261/68, em seu art. 209, § único, estabelece que, no período, em questão, será considerado como de efetivo exercício, sem incidir qualquer desconto na remuneração do servidor:

"Artigo 209. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. § único O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração".

O artigo 91 da Lei Complementar nº 444/85 também prevê a garantia de irredutibilidade de vencimentos mencionada acima:

"Artigo 91 Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horasatividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais".

Assim, a licença prêmio a que a servidora tem direito não possibilita a redução de vencimentos em razão da perda de aulas. É de seu direito a manutenção dos

vencimentos que recebia em razão das aulas atribuídas no momento do início da licença, nos exatos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de SãoPaulo:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Licença-prêmio. Professor admitido pela Lei n.º 500/74. Redução de carga horária durante o afastamento por licença prêmio. Descabimento. Inadmissível a redução dos vencimentos de servidor, ainda que admitidop ela Lei Estadual n.º 500/74, quando no gozo de licença-prêmio. Inteligência do art. 209, § único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e art. 91 da Lei Complementar 444/85. Sentença mantida, neste tópico. Honorários advocatícios. Por razões de equidade e proporcionalidade, necessária a aplicação do disposto no art. 20, § CPC. reformada, Sentença neste aspecto. Reexame necessário parcialmenteprovido; improvidoo Fazenda".(TJ-SPrecursovoluntárioda APL:00534109120128260053 SP 0053410-91.2012.8.26.0053, Relator: AugustoPedrassi, Data de Julgamento: 12/11/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2013).

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTÉRIO. Professor de Educação Básica I, admitida nos termos da Lei 500/74, que pretende o reconhecimento do direito de receber os vencimentos calculados com base na carga horária correspondente ao início do afastamento da licença-prêmio, anulando-se as reduções efetuadas nesse período, emrazão da ausência de atribuição de aulas. Sentença de procedência em Primeiro Grau. Decisório que merece subsistir – Incidência do disposto no art. 209 da Lei 10.261/68 e no art. 91, parágrafo único, da LC n.º 444/85. Vencimentos que devem ser calculados combase em sua carga horária no momento do afastamento. Subsistência do pagamento que se impõe durante o período de licença-prêmio. Reexame necessário desacolhido. Apelo Fazenda *impróvido*".(APL 00332912320128260114 SP 0033291-23.2012.8.26.0114 Relator(a): Rubens Rihl Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público Publicação: 29/10/2014).

Assim, inadmissível a Administração reduzir a carga horária da autora durante o período da licença-prêmio, uma vez que a Resolução SE nº 72/2016 não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobrepõe às legislações citadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença devida entre o valor pago e o devido (correspondente a 235 horas aulas), com atualização monetária nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, a contar de quando deveria ter sido feito, com juros de mora pelos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação.

Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA